

FUNDAMENTOS EPISTEMOLÓGICOS DA CIÊNCIA DO DIREITO EM TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR: A QUESTÃO DA CIENTIFICIDADE DO MODELO DE DECIDIBILIDADE¹

Horácio Wanderlei Rodrigues*
Leilane Serratine Grubba**

1 Considerações iniciais. 2 O *quê* da ciência: existe uma ciência jurídica autônoma? 3 Os modelos da ciência do Direito. 4 Entre a ciência dogmática do direito e a pesquisa dogmática do direito. 5 Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O artigo tem por objeto o estudo da concepção de Ciência do Direito de Tércio Sampaio Ferraz Júnior e sua contribuição para a constituição de um modelo de pesquisa científica do Direito que permita o efetivo avanço do conhecimento jurídico. O texto está estruturado de forma a incluir a abordagem do que é considerado ciência para esse autor e do critério de demarcação utilizado para identificar a Ciência Jurídica, a descrição dos modelos de Ciência do Direito por ele trabalhados – as concepções de dogmática analítica, hermenêutica e empírica – e a realização, ao final, a análise da proposta do autor estudado.

Palavras-chave: Conhecimento Jurídico. Metodologia Jurídica. Ciência do Direito. Ciência Jurídica. Teoria da decisão jurídica. Dogmática jurídica. Zetética Jurídica. Tércio Sampaio Ferraz Júnior.

* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de Pós-doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Titular do Departamento de Direito da UFSC, lecionando no Curso de Graduação e no Programa de Pós-graduação (PPGD - Mestrado e Doutorado). Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). E-mail: horaciowr@gmail.com

** Doutoranda em Direito e Mestre em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Substituta do Curso de Graduação em Direito da UFSC. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI) e do Grupo de Estudos Direito e Literatura (LITERATO). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conhecimento científico busca se distinguir dos demais modelos de conhecimento em razão de um critério de demarcação próprio, mas a definição desse critério, ou mesmo a sua existência, é um tema sobre o qual não há unanimidade na epistemologia.

Para Feyerabend², não há ciência em sentido próprio, na medida em que considera que todas as teorias valem igualmente. De maneira diversa, para Popper³, o conhecimento científico é somente aquele que pode ser testável empiricamente e passível de ser falseado quando submetido ao Debate Crítico Apreciativo (DCA).⁴ Em comum, na epistemologia contemporânea, o que podemos encontrar é a concordância em torno da ideia de que a Ciência sempre busca se aproximar da verdade (sem nunca ter a garantia de tê-la encontrado), ainda que nem todos concordem com o significado atribuído a essa expressão.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior, um dos maiores nomes do pensamento jurídico brasileiro, transitou entre os mundos das Ciências Humanas, da Filosofia e das Ciências Jurídicas e Sociais. Nesse caminho, refletiu sobre as possibilidades de definição de um critério de demarcação entre as Ciências Naturais e as Ciências Humanas, no intuito de identificar o espaço próprio da Ciência Jurídica.

Este artigo tem por objeto exatamente o estudo da concepção de Ciência do Direito de Tércio Sampaio Ferraz Júnior e sua contribuição para a constituição de um modelo de pesquisa científica do Direito que permita o efetivo avanço do conhecimento jurídico. O seu texto é em grande parte muito mais descritivo do pensamento do autor do que propriamente uma análise ou crítica do mesmo, embora essas também se façam presentes.

Há primeiramente uma abordagem do que é considerado Ciência para Ferraz Júnior e do critério de demarcação utilizado para identificar a Ciência Jurídica. Após são descritos os modelos de Ciência do Direito por ele trabalhados – as concepções de dogmática analítica, hermenêutica e empírica. Finalmente, é realizada a análise da proposta do autor estudado.

2 O QUÊ DA CIÊNCIA: EXISTE UMA CIÊNCIA JURÍDICA AUTÔNOMA?

Existe uma ciência jurídica autônoma? Esse questionamento, assim como as dificuldades da investigação dos fundamentos epistemológicos da Ciência do Direito foram alguns dos problemas que Tércio Sampaio Ferraz Júnior⁵ se propôs a resolver.

Segundo Ferraz Júnior, a Ciência do Direito é percebida, regra geral, como o sistema de conhecimentos sobre a realidade jurídica. Contudo, essa concepção genérica engloba discussões sobre o objeto e também sobre a própria dimensão dessa ciência. Isso faz com que ele destaque a dificuldade de análise do tema, tendo em vista tanto a ambiguidade do termo “Ciência”,

quanto à diversidade de critérios utilizados pelos juristas para situar o campo temático da Ciência do Direito.⁶

Aliás, Ferraz Júnior afirma que o próprio termo “Ciência” não é unívoco, não existindo um exato e único critério que determine a sua extensão e natureza. Nesse sentido, considera que:

A ciência é constituída de um conjunto de enunciados que visa transmitir, de modo altamente adequado, informações verdadeiras sobre o que existe, existiu ou existirá. Estes enunciados são, pois, basicamente, constatações.

[...] a ciência é constituída de enunciados que completam e refinam as constatações da linguagem comum. Daí a diferença geralmente estabelecida entre o chamado conhecimento vulgar (constatações da linguagem cotidiana) e o conhecimento científico, que procura dar às suas constatações um caráter estritamente designativo ou descritivo, genérico, mais bem comprovado e sistematizado.⁷

As constatações científicas, por conseguinte, revestem-se do caráter de veracidade: elas são melhor comprovadas e sistematizadas. Daí porque existe uma distinção entre as hipóteses, que são os enunciados com verificação frágil, e as leis, que são os enunciados com verificação e comprovação plena. Para Ferraz Júnior⁸, as modernas “[...] discussões sobre o termo *ciência* estão sempre ligadas à metodologia, embora, em geral, se reconheça que as diversas ciências têm práticas metódicas que lhes são próprias [...]” e que “uma ciência pode utilizar muitas e variadas técnicas, mas só pode ter um único *método*.”⁹

Para Ferraz Júnior¹⁰, o *método* é um conjunto de princípios de “[...] avaliação da evidência, cânones para julgar a adequação das explicações propostas, critérios para selecionar hipóteses, ao passo que *técnica* é o conjunto dos instrumentos, variáveis conforme os objetos e temas.”

Uma investigação tem caráter científico em função do método empregado, não das técnicas utilizadas. Para Ferraz Júnior¹¹, uma Ciência se vale de diferentes técnicas. Contudo, não são as técnicas “[...] que decidem sobre o caráter científico da investigação e sim o método. Ora, a pluralidade dos métodos desconcerta o teórico que reflete sobre o sentido da atividade do cientista do Direito.”

Em outras palavras, ainda que uma ciência possa se utilizar de variadas técnicas, ela possui apenas um método, cujo problema “[...] diz respeito à própria definição de enunciado verdadeiro. Note-se, de *enunciado* verdadeiro e não de *verdade*.”¹²

Segundo Ferraz Júnior, as Ciências Humanas exigem métodos próprios, diferenciados dos das Ciências Naturais. A grande diferença entre as Ciências Naturais e as Humanas é que as Naturais tem um método de abordagem que busca explicar os fenômenos naturais, dedutivamente. Já nas Ciências Humanas,

o método também busca, além de explicar, compreender o sentido dos fenômenos do comportamento humano, ocorrendo então uma valoração. E é justamente nessa dimensão das Ciências Humanas que surge o questionamento de haver propriamente uma Ciência Jurídica autônoma. Quer dizer:

Embora haja um acordo em classificar a Ciência do Direito entre as ciências humanas, surgem aí debates entre as diversas epistemologias jurídicas sobre a existência ou não de uma ciência exclusiva do Direito, havendo aqueles que preferem vê-la como uma simples técnica ou arte, tomando a ciência propriamente dita do Direito como uma parte da Sociologia, ou da Psicologia, ou da História, ou da Etnologia etc., ou de todas elas no seu conjunto.¹³

O fato é que não existe uma concordância com relação ao método valorativo das Ciências Humanas. Mais ainda, no caso da Ciência do Direito, existe, ademais, uma grande distinção das demais Ciências Humanas, como a Economia ou a Antropologia, visto que na Ciência do Direito é difícil de se proceder a uma clara distinção entre o cientista e o agente social.

Ainda que não exista uma concordância no que tange ao seu método valorativo, a Ciência Jurídica é autônoma das Ciências Humanas. Segundo Ferraz Júnior¹⁴, isso porque ela não apenas “[...] se debate entre ser compreensivo-valorativa ou axiologicamente neutra, mas também, para além disso, uma ciência *normativo-descritiva* que conhece e/ou estabelece normas para o comportamento.” Quanto à cientificidade da Ciência do Direito, Ferraz Júnior afirma que:

[...] encontramos, comumente, a afirmação de que se trata de conhecimentos ‘sistemáticos’, isto é, metodicamente obtidos e comprovados. A ‘sistematicidade’ é, portanto, argumento para a cientificidade. Entende-se, com isto, uma atividade ordenada segundo princípios próprios e regras peculiares, uma vez ou outra procurando o seu modelo nas chamadas ciências da natureza.

Quanto a esta transposição de modelos, que foi efetivamente buscada sobretudo no século XIX, a experiência histórica demonstrou a grande dificuldade desta pretensão. Ela conduziu o jurista a cuidar apenas das relações lógico-formais dos fenômenos jurídicos, deixando de lado o seu conteúdo empírico e axiológico.

Na verdade, esta possibilidade de fundar-se a Ciência do Direito nunca chegou a realizar-se. [...] A tentação, por sua vez, ao evitar-se, o rígido ‘formalismo’, de fazer da Ciência do Direito uma ciência empírica, nos moldes da Sociologia ou da Psicologia, também não chegou a consagrar-se. Alguma coisa do ‘formalismo’ ficou, ao menos no que se refere à especificidade do seu trato dos problemas. O epíteto ‘ciência *dogmática*’ quer, assim, significar algo peculiar.¹⁵

Se a Ciência do Direito se caracterizasse pela captação da norma, ela se reduziria a uma ciência interpretativa, com a tarefa de extrair o sentido dos

textos e situações a eles referidos, visando a uma finalidade prática. Trata-se, mais do que isso, de além de compreender o texto, também atribuir-lhe força e alcance. Assim, a Ciência do Direito não é somente interpretativa, mas também normativa: possui enunciados de natureza prescritiva, o que engloba a questão da decidibilidade.¹⁶

Nesse sentido é que Ferraz Júnior aponta para o fato de que a investigação do Direito pressupõe a relevância do fator social nos processos de conhecimento. É preciso, portanto, além de determinar as condições de cognoscibilidade da elaboração dogmática, também determinar as relações existentes entre os seus processos cognoscitivos e a realidade social à qual ela se dirige.

Segundo Ferraz Júnior, foi a positivação que forçou a tematização do ser humano enquanto objeto da Ciência do Direito, visto que mesmo as modernas correntes que procuram “[...] fazer da ciência jurídica uma ciência da norma não podem deixar de enfrentar o problema do comportamento humano e suas implicações na elaboração e aplicação do Direito.”¹⁷

Ou seja, foi o fenômeno da positivação¹⁸ do Direito que estabeleceu a dimensão da moderna Ciência do Direito, visto que é uma questão que envolve necessariamente o ser humano, passando as reflexões sobre o Direito também a envolvê-lo. Isso não implica afirmar que somente o direito positivo é objeto dessa Ciência – o pensamento positivista –, mas que ele condiciona o seu método e objeto.

Além disso, para adquirirem validade, as normas, as valorações e ou expectativas de comportamento devem ser filtradas por meio de processos decisórios. Ferraz Júnior percebe que, independentemente do objeto que adjudicarmos à Ciência do Direito, ela estará sempre delimitada pelo fenômeno da positivação. E esse fenômeno envolve o problema da decidibilidade.

Ora, esta situação modifica o *status* científico da Ciência do Direito, que deixa de se preocupar com a determinação daquilo que materialmente sempre foi o Direito com o fito do descrever aquele que, então, *poder ser* direito (relação causal), para ocupar-se com a oportunidade de certas decisões, tendo em vista aquilo que *deve ser* direito (relação de imputação).

Neste sentido, o problema não é propriamente uma questão de verdade, mas de *decidibilidade*. Os enunciados da Ciência do Direito que compõe as teorias jurídicas têm, por assim dizer, natureza criptonormativa, deles decorrendo consequências programáticas de decisões, pois devem prever, em todo caso, que, com sua ajuda, uma problemática social determinada seja solucionável sem exceções perturbadoras. Enunciados dessa natureza são *verificáveis* e, portanto, refutáveis como são os enunciados científicos a que aludimos. Em primeiro lugar, porque a refutabilidade não exclui a possibilidade de um enunciado ser verdadeiro, ainda que uma comprovação adequada não possa ser realizada por ninguém. Neste

sentido, a validade da ciência depende de sua transformação numa técnica utilizável [...].

Ao contrário, os enunciados da ciência jurídica têm sua validade dependente da sua relevância prática. Embora não seja possível deduzir deles as regras de decisão, é sempre possível encará-los como instrumentos mais ou menos utilizáveis para a obtenção de uma decisão.¹⁹

Por estar vinculada à decidibilidade, a Ciência do Direito se manifesta como um pensamento tecnológico, ou seja, trata-se de uma Ciência de caráter sistêmico e tecnológico, que envolve questões abstratas e empíricas. Em suma, é uma Ciência que, por ser tecnológica, opera uma dogmatização dos seus pontos de partida – a dogmática jurídica – para promover uma problematização da sua aplicabilidade na solução dos conflitos – a zetética jurídica.

Assim, primeiro se age por meio de técnicas e, em segundo lugar, quando temos de escolher entre as técnicas jurídicas, a ciência jurídica se aproxima de uma teoria da decisão, na qual deve haver uma análise das possibilidades conforme a relação custo/benefício.²⁰

Devemos entender, segundo Ferraz Júnior,²¹ que em toda investigação jurídica, deparamo-nos com perguntas e respostas, ou seja, com problemas que exigem soluções. Nesse sentido é que, para a investigação, podemos acentuar o aspecto da pergunta ou o aspecto da resposta.

Quando concedemos ênfase ao aspecto da pergunta, questionamos todo um sistema de enunciados, quer dizer, dos dogmas que conferem estrutura e base a um sistema. Por sua vez, quando concedemos ênfase ao aspecto da resposta, subtraímos determinados elementos à dúvida, isto é, aceitamo-los como dogmas e os colocamos fora de qualquer questionamento.²²

No primeiro caso, trata-se de uma questão zetética. No segundo, de uma questão dogmática. Além disso, entre ambas, não existe uma separação radical, visto que se referem mutuamente. Assim, são separadas apenas pela análise.²³

As questões ‘dogmáticas’ são tipicamente tecnológicas. Neste sentido, elas têm uma função diretiva explícita. Pois a situação nelas captada é configurada como um dever-ser. Questões desse tipo visam possibilitar uma decisão e orientar a ação. De modo geral, as questões jurídicas são ‘dogmáticas’, sendo sempre restritivas (finitas) e, neste sentido, ‘positivistas’ (de positividade). As questões jurídicas não se reduzem, entretanto, às ‘dogmáticas’, à medida que as opiniões postas fora de dúvida – os dogmas – podem ser submetidas a um processo de questionamento, mediante o qual se exige uma fundamentação e uma justificação delas, procurando-se, através do estabelecimento de novas conexões, facilitar a orientação da ação. O jurista revela-se, assim, não só como o especialista em questões ‘dogmáticas’, mas também em questões ‘zetéticas’.²⁴

Sob esse prisma, em sendo a Ciência Jurídica sistêmica e tecnológica e, muito embora ela encerre questões zetéticas e dogmáticas, o seu caráter de cientificidade está vinculado à dogmática jurídica.

Em outras palavras, Tércio Sampaio Ferraz Júnior efetua um tipo de análise do fenômeno jurídico que pode ser definida, de forma simplificada, como sistêmica. Quer dizer, ele vê o sistema jurídico como um sistema de comunicação²⁵ por meio de normas, tendo como princípio básico a interação – o Direito é percebido como um sistema de controle, e o que o caracteriza é a sua positividade, sendo que essa envolve, necessariamente, o problema da decidibilidade.

Isso significa que Ferraz Júnior considera que o sistema jurídico apresenta a função de estabilizar as relações sociais por meio de uma previsibilidade das expectativas comportamentais. Em outras palavras, trata-se de, sistemicamente, generalizar padrões comportamentais por meio de um processo congruente²⁶.

Nesse sentido é que Ferraz Júnior caracteriza a Ciência Jurídica como um pensamento tecnológico que dogmatiza os pontos de partida e problematiza apenas sua aplicabilidade na solução de conflitos²⁷. Dessa forma, a Ciência do Direito possui um caráter ambivalente: encerra questões dogmáticas e zetéticas.

3 OS MODELOS DA CIÊNCIA DO DIREITO EM FERRAZ JÚNIOR

Ferraz Júnior concebeu a Ciência Jurídica como um pensamento tecnológico que dogmatiza os seus fundamentos (as suas bases) e problematiza a aplicabilidade na solução dos conflitos. Quer dizer, trata-se de uma ciência que apresenta uma base dogmática e a decidibilidade baseada no enfoque zetético. A partir disso, propõe três modelos de Ciência Jurídica, mas sempre inter-relacionados, como se fossem aspectos funcionais de um único problema, que deve ser enfrentado pelos operadores do Direito. Em suma, trata-se de uma “[...] unidade sistemática do saber dogmático”,²⁸ ou seja, segundo Ferraz Júnior:

[...] a racionalidade do saber dogmático sobre o Direito não se localiza nem em soluções visadas (racionalidade dos fins), nem na discricionariedade fechada dos meios (racionalidade dos meios), mas no tratamento correlacional de fins e meios, na correlação funcional de questões e solução de questões. É isto que lhe dá o caráter arquitetônico de combinatória de modelos, aberta para os problemas de decidibilidade, mas delimitada pelo espírito do ‘docere’.²⁹

Os modelos que perfazem a unidade da Ciência Jurídica são, segundo Tércio Sampaio Ferraz Júnior:³⁰

- a) *a dogmática analítica* (teoria da norma), que rege a sistematização das regras de comportamentos. A decidibilidade é a relação hipotética entre o conflito e a decisão, ou seja, delimita as possibilidades de decisão para um possível conflito. A Ciência do Direito aparece como a sistematização das regras para a obtenção das soluções possíveis;

- b) *a dogmática hermenêutica* (teoria da interpretação), que rege a questão da interpretação e/ou aferição de sentido às prescrições normativas. Esse modelo vê a decidibilidade do ângulo da sua relevância significativa; trata-se da relação entre a hipótese de um conflito e de uma decisão, tendo em vista o seu sentido. Em outras palavras, “[...] dada a hipótese de conflito e a hipótese de decisão, constrói-se um sistema compreensivo do comportamento humano”³¹; e
- c) *a dogmática da decisão ou empírica* (teoria da argumentação jurídica), que trata do controle das normas sobre os comportamentos humanos, fornecendo as condições à decidibilidade. Ela encara a decidibilidade como a busca das condições de possibilidade de uma decisão hipotética para um conflito hipotético.

A dogmática analítica – a ciência jurídica como teoria da norma – identifica o que é o Direito, compreendendo a estruturação do discurso normativo. Isso não quer dizer uma limitação à compreensão lógico-formal, que é a sintaxe das normas jurídicas. Assim, com a contínua modificação das normas, a dogmática analítica busca encontrar um núcleo estruturante, que é justamente dizer o que é o Direito, em sua categoria da validade³², possibilitando as posteriores argumentações do discurso jurídico.

No pensamento de Ferraz Júnior, a noção de norma aparece como um ente integrador, que determina tanto o objeto quanto o âmbito da Ciência do Direito. O autor nos fala de um modelo analítico de Ciência Jurídica, o qual se propõe “[...] inicialmente, a questão do método, tendo em vista a noção de norma como núcleo teórico.”³³. E o modelo analítico é o “[...] modo pelo qual a ciência do direito tenta captar o fenômeno jurídico como um fenômeno normativo, realizando uma sistematização das regras para a obtenção de decisões possíveis.”³⁴

Trata-se, por conseguinte de um procedimento de análise – de decomposição do todo para a análise das partes – para que seja possível a sistematização: os procedimentos lógicos (a dedução e indução) e, no caso do direito, principalmente a analogia, o que leva alguns teóricos a discutirem o seu rigor científico, uma vez que a analogia tem por princípio a noção de semelhança, o que implica um juízo de valor.

Segundo Ferraz Júnior³⁵, essa analítica jurídica, vista como um método da Ciência do Direito, está vinculada ao pensamento tecnológico. Contudo, ele discute o seu sentido metódico em razão do problema da verdade. Ferraz Júnior questiona se a Ciência do Direito tem caráter prescritivo: se assumirmos que as proposições da Ciência do Direito são prescritivas, o direito se liga a uma finalidade a ser cumprida. Não se configura, então, num saber teórico constataivo, mas num saber prático.

Nesse sentido, o pensamento tecnológico implica uma Ciência do Direito que “[...] não diz o que é direito em tal e tal circunstância, época, país, situação,

mas que, assumindo-se que o direito em tais e tais circunstâncias se proponha a resolver tais e tais conflitos, então deve ser compreendido desta e não daquela maneira. Esta forma dever-ser dá à analítica o seu caráter peculiar.”³⁶ O pensamento tecnológico da Ciência do Direito implica uma forma de resolução dos conflitos sociais.

Além do mais, a norma é o conceito-chave da teoria jurídica, visto que um “[...] postulado do modelo analítico da Ciência Jurídica diz que todo e qualquer comportamento humano pode ser visto como cumprimento ou descumprimento de normas jurídicas, caso contrário ele é tido como juridicamente irrelevante”.³⁷ Contudo, conforme Ferraz Júnior, inexistente um conceito unívoco de norma jurídica, visto que a expressão consegue abarcar situações diversas.

O que importa, por conseguinte, é separar a norma jurídica das demais normas, como as morais e religiosas, por exemplo. Nesse sentido, tem-se que as normas distinguem-se em razão da sua dimensão de validade e em razão de sua estrutura condicional, a hipótese de incidência e a sanção, assim como pelo modo do seu entrelaçamento. As normas jurídicas, então, em virtude da sua estrutura, têm a forma de um juízo hipotético e somente excepcionalmente a de um juízo imperativo.³⁸

No que diz respeito ao modelo da Ciência do Direito como teoria da interpretação – a dogmática hermenêutica³⁹ –, ela busca descobrir os modos pelos quais o Direito identificado pode ser entendido. Uma vez que a dogmática analítica tenha identificado o Direito (atribuído validade a uma norma), cabe à hermenêutica atribuir-lhe sentido, por meio da teoria da interpretação, que decodifica os símbolos jurídicos para a linguagem, por meio de regras sintáticas (as combinações entre normas), semânticas (relação entre a norma e o objeto) e pragmáticas (as funções da norma).

Daí o porquê de Ferraz Júnior⁴⁰ afirmar que existe um postulado quase universalmente aceito na dimensão da Ciência do Direito moderna: não há norma sem interpretação ou, o que é o mesmo, toda a norma é passível de ser interpretada.

Essa atribuição de sentido, ademais, não se funda em juízo de verdade ou de falsidade, mas em grau de aceitabilidade do enunciado normativo, que varia conforme o tradutor do sentido. Este, considerando a existência de variadas técnicas de interpretação do sentido da norma, deve se valer de instrumentos neutralizadores, para diminuir a contingência das valorações e significações. Daí a importância dos processos de escolha – da racionalidade. Dessa forma, são também criadas as condições para a decisão – a dogmática empírica –, embora este não seja o seu objetivo privilegiado.

Modernamente, importa a constituição da Ciência do Direito por meio de um modelo de interpretação hermenêutica: não se trata mais, por conseguinte, de técnicas interpretativas, mas de uma teoria da interpretação. Nesse ponto é que, segundo Ferraz Júnior⁴¹, surge o problema de se buscar um critério para

a autêntica interpretação. “A pergunta é: qual o paradigma para se reconhecer que uma interpretação do texto da lei é autêntica? A resposta envolve a possibilidade de um sentido último e determinante.”

Quer dizer que a atividade jurídica apresenta seu problema básico não apenas na configuração sistemática da ordem normativa, mas antes, na determinação do seu sentido. E se a doutrina subjetivista busca a compreensão da vontade do legislador, por sua vez, a objetivista busca o sentido próprio da norma.

Para Ferraz Júnior, essa polêmica conduz aos pressupostos básicos da hermenêutica jurídica: interpretar é compreender outra interpretação, visto que existem dois atos. O primeiro ato é o que dá sentido à norma, o segundo é o que tenta captá-lo. Ou seja:

[...] se partimos da observação de que o ato da interpretação tem por objeto não um texto, mas o sentido que ele expressa que foi determinado ou é determinado por outro ato interpretativo – o da autoridade competente –, que por sua vez é condicionado por uma série de fatores que podem alterá-lo, restringi-lo, aumentá-lo, coloca-se aqui o problema do *ponto de partida* da interpretação.⁴²

Ainda segundo esse autor, se a interpretação jurídica requer a fixação de ao menos um ato doador de sentido, um dos pressupostos da hermenêutica na área do direito é o caráter dogmático do seu ponto de partida: o importante é que “[...] a interpretação jurídica tenha sempre um ponto de partida tomado como indiscutível,”⁴³ pois é justamente esse ponto de partida que impede que a interpretação recue ao infinito, o que seria um óbice à decisão. Outro pressuposto da hermenêutica jurídica, para esse pensador, é a liberdade do intérprete.

Assim, a hermenêutica possui um caráter objetivo, o do dogma, e um subjetivo, o da liberdade, o que leva a um novo pressuposto, que é o caráter deontológico e normativo de toda a interpretação. É justamente o caráter dogmático dos pontos de partida e o caráter zetético da liberdade do intérprete na hora da interpretação que conduz ao problema da decidibilidade: criar as condições para uma possível decisão.

Ou seja, uma vez que a decidibilidade é o problema que domina a Ciência Jurídica, a hermenêutica tem por objeto a criação das condições para a resolução dos eventuais conflitos com o mínimo de perturbação social.

A investigação sobre como se obtém a decisão prevaiente é estudada pela *dogmática da decisão* – é a Ciência do Direito como teoria da decisão jurídica. Tratam-se dos processos deliberativos que conduzem à aplicação do Direito. É justamente nesta *etapa* que os dogmas estruturantes do Direito podem ser contestados em seu sentido ou sobre a imunização de regras. Ela tem como objeto a preocupação com o comportamento e o convencimento dos destinatários desse discurso, privilegia a dimensão pragmática do discurso jurídico

Na medida em que o pensamento jurídico busca sistemicamente explicar o comportamento humano e regulá-lo por meio de normativas, a Ciência Jurídica se constitui num modelo empírico. Não se trata de aventar, para Ferraz Júnior,⁴⁴ uma sociologia jurídica, mas sim um modelo tecnológico do Direito que é voltado para a questão da decidibilidade normativa dos conflitos.

Nesse sentido, a *dogmática empírica* é tanto a aplicação do Direito quanto o próprio desenvolvimento das técnicas de argumentação e convencimento dos destinatários. Sob esse prisma é que Ferraz Júnior considera que o Direito, em sua questão da decidibilidade, transmite para o sistema social disputas de forças e de relações de poder. Assim é que o Direito é percebido como um instrumento de controle social e não pode ser compreendido quando alijado de seus aspectos de dominação, ainda que vinculados à legitimação de aspectos ideológicos.⁴⁵

Dessa forma, o modelo empírico pode ser entendido “[...] não como descrição do direito como realidade social, mas como investigação dos instrumentos jurídicos de e para o controle do comportamento.”⁴⁶ Assim, não se indaga se o Direito é ou não um sistema de controle. Pelo contrário, ao percebê-lo como um sistema de controle, Ferraz Júnior entende que o questionamento recai simplesmente em como exercer esse controle, ou seja, a Ciência Jurídica não é uma ciência sobre a decisão, mas para a obtenção das decisões – detém caráter criptonormativo.

Tércio Sampaio Ferraz Júnior entende que a grande diferença da teoria da decisão jurídica para as teorias analítica e hermenêutica é que aquela ainda não está concluída, ou seja, a tarefa reside, primeiramente, em encontrar um sentido nuclear para o que possamos chamar de decisão jurídica, para que, após, possamos analisar os instrumentos “[...] conceituais tradicionais usados pelo jurista para captá-la e, finalmente, mostrar os caminhos que vêm sendo abertos nos últimos anos, com o intuito de dar à teoria da decisão jurídica uma operacionalidade mais eficiente.”⁴⁷

Somente existe uma decisão jurídica na medida em que também existe um conflito jurídico; decidir é um ato que busca transformar as incompatibilidades indecidíveis em alternativas decidíveis. E por mais que as decisões não eliminem os conflitos, terminam com eles, pois é justamente uma norma (individual) que põe um fim a um conflito – a coisa julgada.⁴⁸ Nesse sentido é que o ato de decidir é percebido como um componente de uma situação de comunicação em um sistema interativo. “A ciência jurídica como teoria da decisão capta, assim, o problema da decidibilidade dos conflitos sociais como uma intervenção contínua do Direito na convivência humana, vista como um sistema de conflitos intermitentes.”⁴⁹

Segundo Ferraz Júnior⁵⁰, ainda é incipiente o desenvolvimento de um sistema teórico que perceba o direito como um sistema de controle do comportamento, vinculado à decidibilidade – a Ciência do Direito em um modelo empírico. Para isso, faz-se necessária uma reinvenção da noção de sistema jurí-

dico, que além de abarcar o conjunto de normas e instituições, devem abarcar um fenômeno de partes em comunicação – a interação é peça chave, uma vez que o controle jurídico é exercido nas relações de comunicação entre as partes e a norma com o seu interprete.

Assim a Ciência do Direito se liberta dos quadros de uma mera exegese, como se o direito fosse um quadro a ser examinado e vai “[...] mais adiante e exige uma concepção do direito como uma verdadeira técnica de invenção, algo que não está pronto mas está sendo constantemente construído nas interações sociais.”⁵¹ Trata-se de uma concepção sistêmica do Direito, que consiste na:

[...] tendência em examinar os fenômenos jurídicos como sistema em termos de um *conjunto de elementos* (comportamentos vinculantes e vinculados) e de um *conjunto de regras* que ligam os elementos entre si, formando uma estrutura (princípios, normas legais, costumeiras, jurisprudenciais, regras técnicas e outras), implica não isolá-lo em contextos estreitos, mas também em estabelecer interações para examinar áreas mais amplas. Todo sistema, neste sentido, tem um limite interno (o que está *dentro*) e um limite externo (o que está *fora*, mas influenciando e recebendo influências). Assim, as variações nas estruturas e nos elementos do sistema podem ser vistas como esforços construtivos para harmonizar e acompanhar as pressões do seu ambiente e do próprio sistema.⁵²

A Ciência do Direito, enquanto uma teoria sistêmica de controle jurídico do comportamento humano, pode ser considerada uma teoria ampliada do problema da decidibilidade. E “enquanto teoria da decisão, ganha aspectos novos e ampliados que requerem uma metodologia própria.”⁵³

Essa metodologia consiste em perceber o direito como um “[...] comportamento específico, caracterizado como um procedimento decisório regulado por normas.”⁵⁴ Quer dizer que o ponto de partida não será necessariamente uma norma, mas os conflitos nela contidos, visando obter enunciados tecnológicos que resolvam os conflitos.

A ciência jurídica caracteriza-se, dessa forma, segundo Ferraz Júnior, como um pensamento tecnológico que dogmatiza seus pontos de partida e problematiza sua aplicabilidade na solução de conflitos. Essa questão é assim explicada:

Sendo a ciência jurídica um pensamento tecnológico, por estar ligada ao fazer e à realização de uma proposta, não diz o que é o **direito** em tal circunstância, época ou lugar, mas que, assumindo-se que o direito em certas situações se proponha a resolver tais conflitos, então *deve ser* compreendido desta e não daquela maneira. Assim sendo, o *dever ser* das proposições da ciência jurídica dá-lhe o caráter *criptonormativo*, isto é, faz dela uma teoria com função de solucionar uma perturbação social.⁵⁵

A Ciência do Direito tem em vista o problema da decidibilidade em abstrato, não como solução ou critério fechado, mas sim como questão aberta.

“Portanto, não há correlação, no nível da Ciência Jurídica, entre cientificidade e perfeição lógica do modelo construído.”⁵⁶ A sua práxis revela-se numa combinação de modelos pela qual se produzem teorias que têm uma função social e uma natureza tecnológica, pois não se constituem em meras explicações dos fenômenos. Na prática, se transformam em doutrinas que ensinam e prescrevem o como fazer. Assim se pronuncia o autor:

A Ciência Jurídica coloca problemas *para ensinar*. Isto a diferencia de outras formas de abordagem do fenômeno jurídico, como a Sociologia, a Psicologia, a História, a Antropologia etc., que colocam problemas e constituem modelos cuja intenção é muito mais explicativa. Enquanto o cientista do Direito se sente vinculado, na colocação dos problemas, a uma proposta de solução, possível e viável, os demais podem inclusive suspender o seu juízo, colocando questões para deixá-las em aberto.⁵⁷

E assim, essa ciência tem um caráter ambivalente que encerra questões dogmáticas e questões zetéticas, dependendo se o enfoque é a decidibilidade do ponto de vista das respostas ou das perguntas. Em outras palavras, a “[...] Ciência Jurídica possui, por contingências históricas (o predomínio do positivismo no século XIX), um caráter *tecnológico* notável, que faz o centro do pensar jurídico o problema da decidibilidade de conflitos.”⁵⁸

4 ENTRE A CIÊNCIA DOGMÁTICA DO DIREITO E A PESQUISA DOGMÁTICA DO DIREITO

Tércio Sampaio Ferraz Júnior analisa sistemicamente o Direito – o sistema jurídico – e o percebe como um sistema de comunicação por meio de normas. Nesse sentido, o seu princípio básico é a interação – o Direito é visto como um sistema de controle, caracterizado pela positivação de suas normas.

Na medida em que o pensamento jurídico busca sistemicamente explicar o comportamento humano e regulá-lo por meio de normas, a Ciência Jurídica se constitui num modelo empírico, ou seja, num modelo tecnológico que é voltado para a questão da decidibilidade normativa dos conflitos.⁵⁹

Segundo Ferraz Júnior, o século XX marcou a modificação de um saber jurídico dogmático vinculado a premissas das asserções tidas como verdadeiras e à ideia de um sistema jurídico que trabalha de maneira dedutiva. Quer dizer, no século XX, a pesquisa dos fundamentos do fenômeno do Direito se tornou secundária: a produção do Direito é relegada “[...] a algo espontâneo, sobre o qual não temos controle direto, e a teoria da legislação se torna secundária; mas em lugar disso entra uma preocupação hermenêutica, dentro de um modelo judicial de aplicação do Direito.”⁶⁰

Em outras palavras, Ferraz Júnior quer dizer que o trabalho da dogmática jurídica se volta a “[...] um modelo jurisprudencial, enxergando seu objetivo na criação de condições de aplicabilidade e decidibilidade. O

trabalho dogmático do jurista, nas suas construções, é criar condições para que os conflitos sejam solucionáveis.”⁶¹

Justamente por isso, para Ferraz Júnior não existe uma correlação entre cientificidade e perfeição lógica do modelo construído. A Ciência do Direito não é meramente explicativa, pois ela busca propostas de soluções, possíveis e viáveis. Portanto, ela apresenta, conforme já vimos, um caráter tecnológico. E o seu ponto de apoio é a decidibilidade e não a questão da verdade.

Este é, sem dúvida, um ponto extremamente interessante da proposta teórica efetivada por Ferraz Júnior. Ele supera a concepção de ciência como conhecimento neutro e descritivo da realidade, aceitando-a como prescritiva no momento em que a concebe como um conhecimento tecnológico e, portanto, construcional. Dessa forma, não associa a ideia de Ciência do Direito à busca da verdade, mas sim à decidibilidade.

Esse posicionamento, entretanto, abre espaço para críticas de caráter epistemológico à sua teoria. A mesma ciência, seja qual for o seu objeto, possui historicamente como característica a busca da verdade, ainda que dela somente possa se aproximar.

Contudo, a dogmática⁶², na visão de Ferraz Júnior⁶³, não se confunde com um saber acrítico. Para ele, partir de dogmas “[...] significa que eu não posso colocá-los para fora – eu não posso esquecer que existe a Lei, por exemplo. Aí entra um princípio chamado legalidade, que não me deixa fazer diferente.”. Ele coloca o dogma como ponto de partida, não como ponto de chegada.

Ao considerar a positivação como o fenômeno que caracteriza o Direito, Tércio Sampaio Ferraz Júnior concretiza a concepção de ciência jurídica como ciência dogmática. Para ele, esta tem de ser dogmática – aceitando sem discussão os pontos de partida – em função de uma razão técnica: possibilitar a decisão com base no Direito. Ele entende que o questionamento dos pontos de partida – as normas – não permitiria alcançar a decidibilidade jurídica dos conflitos.

Nessa perspectiva, não indaga se o Direito é o não um sistema de controle. Pelo contrário, ao percebê-lo como um sistema de controle, Ferraz Júnior entende que o questionamento recai simplesmente em como exercer esse controle. Assim, a Ciência Jurídica não é uma ciência sobre a decisão, mas para a obtenção das decisões – detém caráter criptonormativo. Essa visão envolve o risco de que a Ciência do Direito deixe de ter um caráter científico para se apresentar como instrumento ideológico de justificação da dominação e do controle.

Além disso, Ferraz Júnior constrói um modelo de Ciência do Direito que, baseado da ideia de decidibilidade, não somente se afasta da própria concepção do que é ciência por permitir a *valoração* à decisão, mas igualmente cristaliza os dogmas do alicerce de seu edifício jurídico, deixando de partir de problemas, para partir de verdades.

É possível questionar se esse pressuposto de sua teoria não pode servir para reforçar a ordem política vigente. Em nome do fator segurança – entendido aqui como a possibilidade de decisão jurídica dos conflitos – podemos acabar defendendo a simples reprodução do *status quo*. Isso devido à impossibilidade de negação do direito dominante pela Ciência Jurídica; essa, embora prescritiva no entender de Ferraz Júnior, é dogmática por não poder negar o direito positivado como ponto de partida para a decisão jurídica dos conflitos.

Nesse sentido, é necessário questionar sobre os riscos de a Ciência do Direito se transformar em um saber *doutrinário*, tal como o saber teológico que, com a confirmação da razão e da autoridade dos textos, busca a criação das condições à decisão unicamente dentro do sistema, sem questioná-lo. Se assim ocorrer, a dogmática jurídica não passará de uma *pseudo ciência* que não busca submeter a testes os seus enunciados – o que poderia levar a sua refutação⁶⁴ –, mas que se presta unicamente para a confirmação de suas próprias premissas, no intuito de garantir a sua validade.

No Brasil comumente, como o próprio Ferraz⁶⁵ Júnior afirma, notamos nos livros jurídicos os autores meramente reproduzindo um saber “muitas vezes compramos um livro com 40% de reprodução do texto legal, e o resto em reprodução parafrásica – esta é a representação mais desesperada dessa dogmática.”

Entretanto, segundo Ferraz Júnior, a dogmática não precisa ser repetidora. É preciso cuidado. Se, de um lado, o estudo da dogmática jurídica é importante, de outro, o perigo é deixar a dogmática absorver a pesquisa. Quando “[...] a pesquisa se abre, temos a possibilidade de promover mudanças em velhos conceitos.”⁶⁶

E a pesquisa do Direito, se se quer científica, deve ter um caráter zetético. Nesse sentido, é que ao lado da questão dogmática, Ferraz Júnior salienta a importância da questão zetética. Esta significa o processo de questionamento ao qual pode ser submetido o conhecimento produzido pela Ciência Jurídica. Esse questionamento busca verificar a sua justificação e fundamentação. As investigações zetéticas sobre o fenômeno do Direito, regra geral, se constituem num conjunto de “[...] enunciados que visa a transmitir, de modo altamente adequado, informações verdadeiras sobre o que existe, existiu e existirá.”⁶⁷

Conforme Wolkmer⁶⁸ a “[...] possibilidade de um saber crítico no Direito só pode ser pensada no interior da Ciência Jurídica dogmática, resgatando seu aspecto zetético”. Trata-se, conforme Ferraz Júnior,⁶⁹ de não deixar que a dogmática absorva a pesquisa, mas, pelo contrário, de a pesquisa também se utilizar da dogmática. Isso porque o estudo do Direito abarca não somente a dogmática, mas igualmente um campo imenso de saber complexo. Nesse sentido é que aqui existe uma disjunção entre a Ciência do Direito e a técnica jurídica; embora relacionados, ambos não se confundem.

Embora dependa do direito positivo posto e positivado pelo poder – o Direito é um fenômeno decisório vinculado ao poder – a Ciência Jurídica a ele

não se reduz. Ela não deve trabalhar apenas com certezas (os pontos de partida) e sim com as incertezas dos conflitos na vida social (os problemas).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao questionar sobre a possibilidade de existir uma Ciência Jurídica autônoma, primeiramente, Ferraz Júnior percebeu que a própria concepção de Ciência não é clara e imutável. Quer dizer, não existe um critério único que determine a sua extensão e natureza.

Relativamente à Ciência do Direito, Ferraz Júnior afirma a sua existência de forma autônoma, separada das demais Ciências Humanas e Sociais. Isso porque a Ciência do Direito, além de ser explicativa, é compreensiva, ou seja, busca compreender o sentido dos fenômenos do comportamento humano. É ela uma Ciência valorativa. Além disso, a Ciência do Direito, por estar vinculada ao problema da decidibilidade, manifesta-se como um pensamento tecnológico.

Nesse sentido, a Ciência Jurídica, enquanto uma Ciência normativo-descritiva que estabelece normas para o comportamento humano, seria autônoma. E, segundo Ferraz Júnior, foi o fenômeno da posituação do Direito que condicionou o método e o objeto desta Ciência.

Nesses termos, a Ciência do Direito possui caráter sistêmico e tecnológico, que envolve questões abstratas e empíricas. Ela é uma Ciência que, por ser tecnológica, opera uma dogmatização dos seus pontos de partida – a dogmática jurídica – para promover uma problematização da sua aplicabilidade na solução dos conflitos – a zetética jurídica. Em sendo a Ciência Jurídica sistêmica e tecnológica e, muito embora ela encerre questões zetéticas e dogmáticas, o seu caráter de cientificidade está vinculado à dogmática jurídica, segundo Ferraz Júnior.

Isso porque ele entende que o sistema jurídico apresenta a função de estabilizar as relações sociais, por meio de uma previsibilidade das expectativas comportamentais. Diante disso, é necessário, além de determinar as condições de cognoscibilidade da elaboração dogmática, também determinar as relações existentes entre os seus processos cognoscitivos e a realidade social à qual ela se dirige.

Para Ferraz Júnior, a Ciência do Direito – em suas concepções de dogmática analítica, hermenêutica e empírica – não se preocupa com a busca da verdade, mas, em sentido diverso, por configurar-se como uma ciência tecnológica e sistêmica, que intenta a resolução de conflitos, preocupa-se com a decidibilidade. Trata-se de uma ciência concebida como um pensamento tecnológico que dogmatiza os seus fundamentos (as normas) e problematiza a sua aplicabilidade na solução dos conflitos.

O autor analisa o Direito, tendo-o percebido como um sistema de comunicação através de normas: um sistema de controle caracterizado pela posituação de suas normas. Considerando essa realidade, a Ciência do Direito

não é meramente explicativa. Ela busca propostas de solução, possíveis e viáveis. Possui, portanto, caráter tecnológico. E seu ponto de apoio é a decidibilidade, não a questão da verdade.

Essa visão de Ferraz Júnior se distancia do que se considera propriamente científico, sob o prisma epistemológico, nas outras áreas do conhecimento, inclusive nas ciências sociais e humanas. Quer dizer, a ciência mesma busca se aproximar da verdade ou, em outras palavras, a pesquisa científica se direciona sempre no sentido do alcance da verdade, ainda que isso nunca venha a ocorrer. No pensamento de Ferraz Júnior não existe qualquer aproximação entre o conhecimento do direito, a resolução de conflitos e a questão da verdade.

Além disso, ao dogmatizar os pontos de partida – mesmo considerando o aspecto zetético – e permitir apenas o questionamento posterior, na hora da decisão, sempre há o risco de enclausurar a estrutura do sistema do direito, obstando a possibilidade de denunciar a sua falibilidade e, inclusive, de refutar o conteúdo de sua normas. Há também o risco de impedir o debate intersubjetivo no que tange à estrutura do próprio sistema, permitindo apenas a discussão de qual a decisão mais adequada.

Para Ferraz Júnior, a Ciência do Direito tem de ser dogmática – aceitando sem discussão os pontos de partida – em função de uma razão técnica: possibilitar a decisão com base no Direito. Ele entende que o questionamento dos pontos de partida – as normas – não permitiria alcançar a *decidibilidade* jurídica dos conflitos. Esse pressuposto de sua teoria pode servir para reforçar a ordem política vigente. Em nome do fator segurança - entendido aqui como a possibilidade de decisão jurídica dos conflitos – sua teoria pode ser utilizada para defender a simples reprodução do *status quo*.

No pensamento de Ferraz Júnior, o Direito é visto como um *instrumento* de controle. Daí o porquê de não importar a questão da verdade e, mais ainda, de haver um engessamento dos seus dogmas (pontos de partida). Isto é, ainda que o pensamento de Ferraz Júnior seja de maior importância para a prática profissional do Direito, que requer a dogmatização dos pontos de partida (as normas) para possibilitar a resolução dos conflitos (a decisão com base no Direito), a sua proposta não se coaduna com o que é efetivamente Ciência. Essa, de maneira oposta, não pode partir de certezas, mas de questionamentos, estando a estrutura a ser construída sempre passível de falseada.

Entendemos que é necessário considerar a distinção entre o Direito enquanto instrumento e a Ciência do Direito. Existem diferenças entre a prática profissional do Direito e a Ciência do Direito – a pesquisa científica. Enquanto a prática profissional busca a resolução de conflitos com base em um sistema vigente, a Ciência do Direito deve se preocupar com a compreensão e a crítica do sistema e mesmo com a proposição de sistemas alternativos que possam substituí-lo.

Quando Ferraz Júnior entende que o Direito não se configura num saber teórico que busca a mera constatação, mas num saber prático e, além disso, que

existe um postulado no qual não existe norma sem interpretação, sendo que a atribuição de sentido não se funda em juízo de verdade ou de falsidade, mas em grau de aceitabilidade do enunciado normativo, que varia conforme o tradutor do sentido, existe uma negação do ideal de cientificidade.

Assim, ainda que a teoria de Ferraz Júnior ocupe um lugar privilegiado no pensamento jurídico brasileiro contemporâneo, ela coloca limites ao avanço do progresso, na área do direito, da ciência mesma, a ciência teórica (ou ciência básica), em contraposição à ciência aplicada. A sua perspectiva parece endereçada no sentido de ver a Ciência do Direito unicamente como ciência aplicada – conhecimento instrumental –, que não é propriamente ciência, mas sim tecnologia.

REFERÊNCIAS

BRUM, Nilo Bairros de. Tércio Sampaio Ferraz Júnior e a ciência do Direito. *Seqüência*, Florianópolis, UFSC, I(1), p. 115-21, 1. sem. 1980.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1988.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *A ciência do direito*. São Paulo: Atlas, 1977.

_____. *A ciência do Direito*. 2. ed. São Paulo, Atlas, 1980a.

_____. *Função social da dogmática jurídica*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980b.

_____. Existe um espaço no saber jurídico atual para uma teoria crítica? In: PLASTINO, Carlos Alberto (Org.). *Crítica do direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. p. 65-72.

_____. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo, Atlas, 1988. (2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.).

_____. A relação entre a dogmática jurídica e a pesquisa, parte II. In: NOBRE, Marcos *et alii*. *O que é pesquisa em Direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 73-80.

FEYERABEND, Paul. *A conquista da abundância*. São Leopoldo: UNISINOS, 2005.

_____. *Contra o método*. Tradução de Augusto Mortari. São Paulo: UNESP, 2007.

LUHMANN, Niklas. In: CÔRTE-REAL, Maria da Conceição (Trad.). *Legitimação pelo procedimento*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1980.

_____. *Introducción a la teoría de sistemas*. Guadalajara: Barcelona: An-thropos, 1996.

_____. In: PETIL, Santiago López; SCHMITZA, Dorothee (Trad.). **Sociedade y sistema: la ambición de la teoría**. Barcelona: Paidós, 1997.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. São Paulo: Cultrix, 1972.

_____. **Conhecimento objetivo**. Belo Horizonte: Itatiaia; São Paulo: EDUSP, 1975.

_____. In: MARTINS, Estevão de Rezende (Trad.). **A lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

_____. In: TAIPAS, Paula de. (Trad.). **O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade**. Lisboa: Edições 70, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O racionalismo crítico de Karl Popper e a Ciência do Direito. In: XIX Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010. **Anais**. Florianópolis: CONPEDI, 2010. p. 7977-7991. Disponível em: ><http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>>.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; AGACCI, Francielli Stadtlober Borges. Sobre a relativização da coisa julgada, seus limites e suas possibilidades. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 37, n. 203, jan. 2012. p. 15-38.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer Direito I: a teoria do conhecimento no século XX e a Ciência do Direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819>.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1991.

1 O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil, no âmbito do projeto de pesquisa Conhecer Direito: os processos de produção do conhecimento na área do Direito - o conhecimento jurídico produzido através da pesquisa, do ensino e das práticas profissionais.

2 FEYERABEND, Paul. **A conquista da abundância**. São Leopoldo: UNISINOS, 2005 e FEYERABEND, Paul. **Contra o método**. Tradução de Augusto Mortari. São Paulo: UNESP, 2007.

3 POPPER, Karl. In: MARTINS, Estevão de Rezende (Trad.). **A lógica das ciências sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. POPPER, Karl. In: TAIPAS, Paula de. (Trad.). **O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade**. Lisboa: Edições 70, 2009.

4 Sobre as teorias de Feyerabend e Popper ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; GRUBBA, Leilane Serratine. **Conhecer Direito I: a teoria do conhecimento no século XX e a Ciência do Direito**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012. Disponível em: <http://funjab.ufsc.br/wp/?page_id=1819>.

5 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do direito**. São Paulo: Atlas, 1977.

6 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **A ciência do Direito**. 2. ed. São Paulo, Atlas, 1980a, p. 9.

7 *Ibid.*, p. 10.

8 *Ibid.*, p. 9

9 *Ibid.*, 1980a, p. 11

10 *Ibid.*, 1980a, p. 11.

11 FERRAZ JÚNIOR, 1977, *op. cit.*, p. 357.

- 12 FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 11.
- 13 Ibid., p. 9-10.
- 14 Ibid., 1980a, p. 12.
- 15 Ibid., p. 13-14.
- 16 Ibid., p. 14.
- 17 Ibid., p. 42.
- 18 A positivação é um fenômeno que atribui validade ao Direito (à norma). Tendo surgido no século XIX, hoje em dia, ele garante a validade do direito em razão de uma decisão, sendo que somente por meio de uma nova decisão essa validade pode ser revogada. Segundo Ferraz Júnior, a “[...] principal característica do direito positivado é que ele se liberta de parâmetros imutáveis ou longamente duradouros, de premissas materialmente invariáveis e, por assim dizer, institucionaliza a mudança e a adaptação mediante procedimentos complexos e altamente móveis. Assim, o direito positivado é um direito que pode ser mudado por decisão, o que gera, sem dúvida, certa insegurança com respeito a verdades e princípios reconhecidos, alcançados então, para um segundo plano, embora, por outro lado, signifique uma condição importante para melhor adequação do direito à realidade em rápida mutação, como é a de nossos dias.” (FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 41)
- 19 Ibid., p. 44.
- 20 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Existe um espaço no saber jurídico atual para uma teoria crítica? In: PLASTINO, Carlos Alberto (Org.). *Crítica do direito e do Estado*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1984. p. 65-72, p. 71.
- 21 FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 45-46.
- 22 Ibid., p. 45-46.
- 23 FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*. São Paulo, Atlas, 1988, (2. ed. São Paulo: Atlas, 1994), p. 44.
- 24 FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 46.
- 25 A noção de comunicação já estava presente no pensamento de Luhmann (1983; p. 1996), que construiu uma teoria sociológica baseada na ideia de comunicação, em seu sentido amplo, que é o da interação. Assim, para ele, o sistema social surge do processo resultante da interação e, por isso mesmo, não tem como função regular as ações humanas, mas orientar a própria comunicação, tornando mais provável a ocorrência de umas ações sobre outras.
- 26 FERRAZ JÚNIOR, 1994, op. cit., p. 192.
- 27 Segundo Ferraz Júnior, de maneira preliminar, o conhecimento tecnológico se sustenta da seguinte maneira: após a pesquisa propriamente teórica, exige-se “[...] um desenvolvimento que eu colocaria no campo tecnológico. Depois, realmente será necessário o treinamento de técnicos para lidar com isto, o que é uma outra etapa. Provavelmente, para realizar essa pesquisa tecnológica, é indispensável lidar com uma teoria pura [...], para preparar esse saber e lidar com ele. [...] Esse lado técnico do Direito trata mais de fazer que de discutir. A ideia de separar as três noções tinha o objetivo de mostrar onde se encaixa o saber dogmático (eu acho que entra no saber tecnológico).” FERRAZ JÚNIOR, A relação entre a dogmática jurídica e a pesquisa, parte II. In: NOBRE, Marcos et alii. *O que é pesquisa em Direito?* São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 73-80, p. 99.
- 28 FERRAZ JÚNIOR, 1994, op. cit., p. 93.
- 29 FERRAZ JÚNIOR, 1977, op. cit., p. 108.
- 30 FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 47-49
- 31 BRUM, Nilo Bairros de. Tércio Sampaio Ferraz Júnior e a ciência do Direito. *Seqüência*, Florianópolis, UFSC, I(1), p. 115-21, 1. sem. 1980, p. 116.
- 32 A questão da validade, no pensamento de Ferraz Júnior, comporta uma perspectiva pragmática, visto que a validade da norma, sistemicamente percebida sempre em interação, não é uma qualidade ontológica e, por isso, não repousa sobre si, nem em razão de outra norma hierarquicamente superior. A validade é vista como um atributo que advém da relação de imunização de um enunciado normativo em face de uma norma anterior. O importante é que, identificada a validade de uma norma do ordenamento jurídico – a dogmática analítica –, deverá ser-lhe atribuído um sentido, por meio da dogmática hermenêutica – a teoria da interpretação.
- 33 FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 52.
- 34 Ibid., p. 53.
- 35 Ibid., p. 54-55.
- 36 Ibid., p. 55.

37 *Ibid.*, p. 57.

38 *Ibid.*, p. 57.

39 A tematização da Ciência do Direito como ciência hermenêutica é relativamente recente. “Isto nos conduz ao século XIX como o período em que a interpretação deixa de ser uma questão técnica da atividade do jurista para ser objeto de reflexão, tendo em vista a constituição de uma teoria. [...] O núcleo constituinte desta teoria já aparece esboçado no fim do século XVIII [visto que o] jusnaturalismo, como vimos, já havia cunhado, para o direito, o conceito de sistema, que se resumia, basicamente, na noção de um conjunto de elementos ligados entre si pelas regras da dedução.” (FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 69). Nesta época, tratava-se de uma “[...] elaboração com quatro técnicas: a interpretação gramatical, que procurava o sentido vocabular da lei; a interpretação lógica, que visava ao seu sentido proposicional; a sistemática, que buscava o sentido global; e a histórica, que tentava atingir o seu sentido genético.” (FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 69)

40 *Ibid.*, p. 68.

41 *Ibid.*, p. 69-70.

42 *Ibid.*, p. 72.

43 *Ibid.*, p. 73.

44 *Ibid.*, p. 87.

45 FERRAZ JÚNIOR, 1994, op. cit., p. 345.

46 FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 87.

47 *Ibid.*, p. 88.

48 Atualmente mesmo a coisa julgada tem sua definitividade questionada. Sobre o tema ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; AGACCI, Francielli Stadlober Borges. Sobre a relativização da coisa julgada, seus limites e suas possibilidades. **Revista de Processo**, São Paulo, Revista dos Tribunais, a. 37, n. 203, jan. 2012. p. 15-38.

49 FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 98.

50 *Ibid.*, p. 100-101.

51 *Ibid.*, p. 101.

52 *Ibid.*, p. 101.

53 *Ibid.*, p. 102.

54 *Ibid.*, p. 102.

55 DINIZ, op. cit., p. 181.

56 FERRAZ JÚNIOR, 1980a, op. cit., p. 106.

57 *Ibid.*, p. 106.

58 *Ibid.*, p. 104.

59 *Ibid.*, p. 87.

60 FERRAZ JÚNIOR, 2005, op. cit., p. 75-76.

61 *Ibid.*, p. 77-78.

62 Para Ferraz Júnior é impossível a construção hipotética de um modelo de dogmática jurídica que tome o fenômeno jurídico em sua complexidade. Somente por meio da teoria sistêmico-funcional, apreende seu modelo de dogmática por meio de seu aspecto normativo, embora o Direito não é reduzido à norma, bem como relacionado à norma em seu sentido linguístico e pragmático, apesar de ela possuir outras dimensões. (FERRAZ JÚNIOR, 1994, op. cit., p. 5-7).

63 FERRAZ JÚNIOR, 2005, op. cit., p. 100.

64 De maneira resumida, para Popper (2009), o critério que determina a cientificidade de uma teoria reside fundamentalmente na possibilidade de a hipótese ser falseável, ou seja, passível de refutação. Quer dizer, por meio de uma lógica dedutiva, deve existir a possibilidade de se verificar empiricamente uma hipótese para testá-la. Assim é científica uma preposição quando dela se puder deduzir um conjunto de enunciados de observação que possam falseá-la, ainda que isso não ocorra. Ou seja, os enunciados devem ser passíveis de teste empírico. Sobre uma proposta para a Ciência do Direito baseada no critério popperiano ver: RODRIGUES, Horácio Wanderlei. O racionalismo crítico de Karl Popper e a Ciência do Direito. In: XIX Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010. **Anais**. Florianópolis: CONPEDI, 2010. p. 7977-7991. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>>.

65 FERRAZ JÚNIOR, 2005, op. cit., p. 78.

66 *Ibid.*, p. 79.

67 FERRAZ JÚNIOR, 1994, op. cit., p. 42.

68 WOLKMER, Antonio Carlos. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. São Paulo: Acadêmica, 1991, p. 116.

69 FERRAZ JÚNIOR, 2005, op. cit., p. 79.

EPISTEMOLOGICAL BASIS OF THE SCIENCE OF LAW, ACCORDING TO TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR: THE ISSUE OF A SCIENTIFIC MODEL OF DECIDABILITY

ABSTRACT

The article aims to studying the concept of Legal Science, as established by Tércio Sampaio Ferraz Júnior, and Ferraz's contribution to a model of scientific research in Law that contributes for an effective advance in legal knowledge. The text is structured so as to include what is considered as science by this author and his criteria for identifying Legal Science, the description of the scientific models that he studies – the concepts of analytical, hermeneutic and empirical dogmatic – and, at the end, an analysis of the author's proposal.

Keywords: Juridical Knowledge. Juridical Metodology. Science of Law. Juridical Science. Theory of Juridical Decision. Juridical Dogmatic. Juridical Zetetic. Tércio Sampaio Ferraz Júnior.